

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.049

Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente, instituído pela Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.806.917-5,

DECRETA:

**Art. 1º** Regulamenta o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, instituído pela Lei nº 22.056, de 4 de julho de 2024, instrumento de fonte de recursos, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, que tem por objetivo custear programas e ações voltados à melhoria da infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná.

**Art. 2º** Constituem receitas do FEIIN:

I - a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica oriundos da Usina Hidrelétrica de Itaipu;

II - a compensação financeira pela exploração de petróleo ou gás natural no Estado do Paraná;

III - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais no Estado do Paraná;

IV - *royalties* provenientes da exploração de xisto na Unidade de Industrialização do Xisto no Município de São Mateus do Sul.

**Art. 3º** As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura estadual, geridos:

I - pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

II - pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

IV - pelo Instituto Água e Terra - IAT.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.049

**Art. 4º** O Conselho Deliberativo do FEIIN será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, que indicarão seus suplentes:

- I - Casa Civil;
- II - Procuradoria-Geral do Estado;
- III - Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV - Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento;
- V - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;
- VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável;
- VII - Instituto Terra e Água.

**§1º** Os membros, titulares e suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§2º** A participação no Conselho Deliberativo será considerada função pública relevante, não sendo devida a seus membros qualquer espécie de remuneração.

**Art. 5º** Compete ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN:

- I - promover e acompanhar a execução de programas governamentais voltados à infraestrutura rural, logística e sustentável no Estado do Paraná;
- II - homologar a seleção dos programas e ações a serem custeados com recursos do Fundo, nos termos do art. 3º da Lei nº 22.056, de 2024;
- III - monitorar a execução dos programas e ações custeados pelo Fundo visando à correta aplicação dos recursos, bem como avaliar o seu desempenho;
- IV - expedir instruções complementares, com vistas a disciplinar à aplicação dos recursos;
- V - encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relatório de atividades, semestralmente, e de Prestação de Contas do Fundo, anualmente;
- VI - avaliar o desempenho das ações desenvolvidas pelo Fundo;
- VII - deliberar sobre casos omissos.

**Art. 6º** Os recursos deverão ser aplicados em programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, priorizando:

- I - melhorias na infraestrutura rural, incluindo a pavimentação de estradas e o uso de técnicas sustentáveis;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.049

II - projetos de irrigação que garantam a segurança hídrica e a otimização do uso da água;

III - a modernização e manutenção do sistema de transporte, com foco em municípios com menores níveis de infraestrutura;

IV - a criação e ampliação de áreas verdes, como parques urbanos e lineares;

V - a promoção de pagamentos por serviços ambientais, beneficiando comunidades e produtores locais;

VI - a universalização do saneamento básico, priorizando abastecimento de água e tratamento de esgoto;

VII - a gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos por meio de consórcios intermunicipais;

VIII - o apoio a projetos que aumentem a competitividade e a geração de renda nos setores produtivos, tanto rurais quanto urbanos.

IX - dentre outras ações de construção, ampliação e melhorias de obras e serviços que visem o desenvolvimento integrado ao bioma Mata Atlântica.

**Art. 7º** Os recursos serão distribuídos obedecendo a seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) para a SEIL, e suas autarquias vinculadas;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para a SEAB, e suas autarquias vinculadas;

III - 5% (cinco por cento) para a SEDEST;

IV - 10% (dez por cento) para o IAT.

**Art. 8º** A Presidência do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN será exercida pelo representante da Casa Civil.

**Parágrafo único.** Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN:

I - presidir as atividades do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

II - convocar e comunicar os membros do Conselho sobre data, hora e local de realização das reuniões;

III - coordenar os trabalhos durante as reuniões;

IV - exercer o direito de voto e, nos casos de empate, o de qualidade;

V - dirimir as questões de ordem suscitadas em reunião;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.049

VI - convidar para as reuniões técnicas gestores ou representantes de instituições governamentais ou da iniciativa privada, com direito a voz e sem direito a voto, visando subsidiar os membros nas decisões do Conselho;

VII - expedir resoluções relativas às deliberações do Conselho;

VIII - representar o Conselho em todos os seus atos ou delegar sua representação;

IX - cumprir e fazer cumprir as normas legais, regulamentares e regimentais, se existentes;

X - delegar as competências previstas neste artigo para outro membro do Conselho Deliberativo.

**Art. 9º** As receitas mencionadas no art. 2º deste Decreto, arrecadadas antes de 4 de julho de 2024, permanecerão registradas nos detalhamentos 708000105 - Recursos Minerais, 709000105 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 - Receita Oriundas do XISTO.

**Art. 10.** Os ingressos de receitas que ocorreram a partir de 4 de julho de 2024 deverão ser estornados e registrados retroativamente no novo detalhamento de fonte, vinculado ao FEIIN: 708000001 - Receita do FEIIN - Lei nº 22.056, de 2024, 709000001 - Comp. Fin. da Usina Hid. de Itaipu - Receita do FEIIN - Lei nº 22.056, de 2024, e 720000001 - Receita do FEIIN - Lei nº 22.056, de 2024.

**Art. 11.** Autoriza o contingenciamento orçamentário das fontes de recurso 708000105 - Recursos Minerais, 709000105 - Compensação Financeira de Recursos Hídricos e 720001105 - Receita Oriundas do XISTO, em decorrência da frustração da receita no período posterior a 4 de julho de 2024.

**Art. 12.** Convalida, excepcionalmente, as despesas eventualmente efetivadas com recursos vinculados ao FEIIN entre o dia 4 de julho de 2024, até a entrada em vigor do presente instrumento regulamentador;

**Art. 13.** O saldo financeiro apurado ao final do exercício e não comprometido para o pagamento de restos a pagar será transferido em benefício do próprio Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN para o exercício seguinte.

**Art. 14.** Aplicam-se as vedações constantes no art. 8º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, ao Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.049

**Art. 15.** Casos omissos referentes ao funcionamento do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente – FEIIN poderão ser objeto de Resolução Conjunta da Casa Civil e da SEFA.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 27 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Secretário de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **8049.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 27/11/2024 13:48.

Inserido ao protocolo **22.806.917-5** por: **Merli Garcia S Scheremeta** em: 27/11/2024 11:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**16486ee4d4c805880b3a0b62c733188c**.